(Ac.TP-404/80) HB/mbs

> Impresas corretoras de títulos e va lores ociliários não se equiparam às entidades hancárias ou financeiras. Til sujeitos os impregados à jorna da especial da sems horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº-TST-E-RR-3771/77, em que ê Embargante IRIA NAVARPO DE OLIVEIRA e Embargada MERCATÍTU-LOS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

A Col. Turma conheceu e deu provimento ao recurso da Reclamada, julgando improcedente a ação, ao entendimento de que os empregados das empresas de títulos mobiliários más estão sujeitos à jornada de seis horas diárias dos bancações. (fis.76/77).

Recorre a Reclamante, através embargos, apontando acórdãos que entende divergente, concluindo que os fundamentos que redundaram no estabelecimento da Súmula nº 55, apoiam a tese por ela defendida.

Ao demais, ofendido teria sido o art. 896 da CLT, eis que a revista foi conhecida por princípio legal que não a amparava. (f1s.79/85).

A douta Procuradoria Geral opina pelo improvimento dos embargos. (f1s.91).

É o relatório.

OTOV

Conheço dos embargos, unicamente no tocante ao mérito, por divergente o aresto indicado a fls. 81.

De acordo com pronunciamentos anteriores, entendo não se estender às empresas corretoras de títulos e valores mobiliários o princípio estabelecido na Súmula nº 55, que se refere, exclusivamente a empresas de investimentos e financiamentos, o que não sucede com aquelas outras, que se

PROC. nV-TST-E-RR-3771/77

se encarragam de simples corretagem pela movimentação de títulos.

Rejeito os embargos.

ISTO POSTO:

acordam os ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

Brasilia, 04 de março de 1930.

GERALDO STARLING SOARES Presidente

HILDEBRANDO BISAGLIA Relator

Ciente:-

MARCO AURELTO PRATES DE MACEDO Procurador Geral.

PUBLICADO NO DIARIO DA AVETTA
Em 18do Y so 10 8